



UNIVERSIDADE
FEDERAL DE JUIZ DE FORA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO

RENATO LIMA FAZZA

**AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: os mitos do modelo brasileiro e a necessária
reforma do sistema de prisões no Processo Penal**

Juiz de Fora
2016

RENATO LIMA FAZZA

**AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: os mitos do modelo brasileiro e a necessária
reforma do sistema de prisões no Processo Penal**

Artigo Científico apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito sob orientação do Prof.(a) Dr. Cristiano Álvares Valladares do Lago

**Juiz de Fora
2016**

FOLHA DE APROVAÇÃO

RENATO LIMA FAZZA

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: os mitos do modelo brasileiro e a necessária reforma do sistema de prisões no Processo Penal

Artigo científico apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

Orientador: Cristiano Álvares Valladares do Lago
Universidade Federal de Juiz de Fora

Cleverson Raymundo Sbarzi Guedes
Universidade Federal de Juiz de Fora

Kelvia de Oliveira Toledo
Universidade Federal de Juiz de Fora

PARECER DA BANCA

() APROVADO

() REPROVADO

Juiz de Fora, 2 de dezembro de 2016.

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: os mitos do modelo brasileiro e a necessária reforma do sistema de prisões no Processo Penal

*Renato Lima Fazza**

Resumo

A inserção da Audiência de Custódia no ordenamento jurídico brasileiro tem a pretensão de humanizar o sistema processual penal no tocante às prisões cautelares, com a apresentação do preso à autoridade judicial no prazo máximo de 24 horas após a prisão em flagrante. Nesse sentido, o presente estudo aborda a viabilidade da Audiência de Custódia no atual sistema processual penal. Para tanto, foi feita a análise de tratados internacionais, doutrina, legislação e jurisprudência sobre a matéria. Com a pesquisa, verificou-se que, não obstante o seu louvável fundamento, a implementação do instituto encontra obstáculos na precariedade da estrutura estatal responsável pela persecução penal. Assim, constatou-se que uma reforma no sistema processual penal brasileiro é necessária para que os fins da Audiência de Custódia sejam plenamente atingidos, ampliando a eficácia dos direitos fundamentais do indivíduo submetido à prisão.

Palavras-chave: Audiência de custódia. Prisão cautelar. Autoridade judicial. Delegado de polícia.

*Graduando em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora. renato_fazza@live.com.

Introdução

De acordo com as estatísticas mais recentes divulgadas pelo Conselho Nacional de Justiça, o Brasil figura entre os três países com a maior população carcerária do mundo, contando com 567.655 indivíduos sob a custódia do Estado. Ao considerarmos os que estão em prisão domiciliar, este número salta para 715.592 pessoas (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015). Ainda, se levarmos em conta os mandados de prisão em aberto – 373.991 – a população carcerária saltaria para mais de 1 milhão de pessoas. Desse número global, segundo o Conselho Nacional de Justiça, 41% são presos provisórios.

Nesse contexto de encarceramento massivo, surge o Projeto de Lei do Senado 554/2011, com o intuito de regulamentar e garantir a eficácia de dois tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, a saber, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) – ratificada pelo Decreto 678/1992 – e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos – ratificado pelo Decreto 592/1992, por meio da institucionalização da Audiência de Custódia no aparato normativo brasileiro.

O instituto, em apertada síntese, consiste no direito de o preso ser apresentado, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais, a fim de que seja apreciada a legalidade e a necessidade da prisão. Caso esta não se mostre necessária e adequada, abre-se a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, que assegurem a presença do indivíduo na persecução penal, sem prejuízo da presença de um defensor para acompanhar o ato.

Além do Projeto de Lei 554/2011, que ainda tramita no Poder Legislativo, há – já em vigor no ordenamento – a Resolução 213 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas, ou seja, institui a Audiência de Custódia.

A verificação da ocorrência ou não de abusos ou tortura, garantindo o respeito à integridade física e psíquica do preso, e a verificação de possibilidade de concessão da liberdade provisória e a “necessidade e adequação” da aplicação de medidas cautelares diversas, assegurando-se a excepcionalidade do encarceramento preventivo, podem ser delineadas como os principais objetivos da Audiência de Custódia, segundo o CNJ (2015).

Porém, não obstante a louvável base principiológica precursora do instituto, a inovação vem se distorcendo, figurando como uma verdadeira panaceia para os males do sistema prisional, sem a consideração dos desdobramentos práticos da medida e do estudo de alternativas à melhora do sistema de persecução penal e prisional brasileiro.

Diante do exposto, pretende-se com o presente artigo científico analisar a Audiência de Custódia sob o aspecto teórico e prático, com suas virtudes e fraquezas. Busca-se ainda a verificação de seus fundamentos e objetivos, contrapondo-se os fins colimados – necessidade – com a viabilidade do instituto – adequação. Por fim, busca-se a apresentação de alternativas à proteção integral dos direitos fundamentais do indivíduo preso, considerando a atuação do Delegado de Polícia no procedimento da prisão em flagrante.

Para tanto, o estudo almeja abordar as limitações da audiência frente ao atual sistema acusatório, à precária estrutura estatal e à possibilidade de atendimento às convenções internacionais que dispõe sobre o tema com a atuação da figura do Delegado de Polícia, em conjunto com o Órgão Jurisdicional, e não com a atuação exclusiva deste último.

É de mister importância a análise da Audiência de Custódia, visto que o instituto tem nobres bases fundantes, pretendendo a eficácia de garantias constitucionalmente e internacionalmente previstas aos sujeitos submetidos à persecução penal.

O artigo científico é a forma sob a qual se apresenta o estudo, que prima pela objetividade e clareza na abordagem do tema. Foi ainda utilizado o método dedutivo para a análise, partindo-se da pesquisa bibliográfica com consulta à doutrina especializada, legislação interna e externa, projetos de lei em tramitação e artigos científicos que versem sobre o tema Audiência de Custódia.

1 FUNDAMENTOS, OBJETIVOS E BASE NORMATIVA DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

O principal fundamento da implantação da Audiência de Custódia no Brasil, principalmente por meio do PLS 554/2011 (BRASIL, 2011) e da Resolução 213 do CNJ (2015), é a conformação ordenamento brasileiro com o Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos, da Organização das Nações Unidas, e com o Pacto de São José da Costa Rica, dos quais o Brasil é signatário.

O Decreto 592/92, que internalizou o Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos, dispõe no item 3, do art. 9, da seguinte forma, *verbis*:

Artigo 9º. Item 3. Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em

questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença.” (BRASIL, 1992a).

No mesmo sentido, está o Decreto 678/92, que internalizou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), ao dispor, no item 5, do art. 7, que:

Art. 7º, Item 5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito [...] a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.” (BRASIL, 1992b).

Ao seu turno, o Projeto de Lei 554/2011 (BRASIL, 2011), explicitado na introdução do trabalho, delinea os objetivos da implantação desse modelo de apresentação do preso à autoridade judiciária após sua prisão. Em sua justificativa¹, o Senador Antônio Carlos Valadares, autor do projeto, evoca o controle da legalidade da prisão e a garantia da integridade física e psíquica do preso para fundamentar sua proposição.

No mesmo sentido, se posiciona autorizada doutrina nacional acerca dos objetivos do instituto. Nas palavras de Renato Brasileiro de Lima, a Audiência de Custódia é projetada

não apenas à averiguação da legalidade da prisão em flagrante para fins de possível relaxamento, coibindo, assim, eventuais excessos tão comuns no Brasil como torturas e/ou maus tratos, mas também o de conferir ao juiz uma ferramenta mais eficaz para aferir a necessidade da decretação da prisão preventiva (ou temporária) ou a imposição isolada ou cumulativa das medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 310, I, II e III), sem prejuízo de possível substituição da prisão preventiva pela domiciliar, se acaso presentes os pressupostos do art. 318 do CPP (LIMA, 2015, p.927).

Embora seja um instituto ligado intimamente à Ciência Processual Penal, a Audiência de Custódia também se concatena a institutos de Direito Internacional e Constitucional, mormente aqueles que concernem ao procedimento de internalização dos tratados e convenções internacionais e a sua posição em nosso sistema normativo.

¹Nas palavras do Senador, o prazo de 24 horas para apresentação do preso “é necessário para que o preso tenha sua integridade física e psíquica resguardada, bem como para prevenir atos de tortura de qualquer natureza, possibilitando o controle efetivo da legalidade da prisão pelo Poder Judiciário”.

Sem maiores delongas, o trabalho limita-se a apresentar a posição do Supremo Tribunal Federal (STF), o qual é adepto do “dualismo moderado”. Segundo Mazzuoli (2011), essa corrente não chega ao extremo de adotar uma fórmula legislativa rígida para que, só assim, o tratado entre em vigor no país, mas admite a necessidade de um ato formal de internalização, como um decreto ou regulamento executivo.

Destarte, nota-se que a Suprema Corte exige a aprovação do tratado pelo Congresso Nacional – consoante determina, inclusive, o artigo 49 da Constituição –, a troca dos instrumentos de ratificação e a promulgação do tratado internacional no âmbito interno, por meio de um “decreto de execução presidencial”.

Superada essa questão normativa, denota-se que os tratados internacionais que dispõem acerca da apresentação do preso perante a autoridade vigoram no país desde os idos de 1992, quando os referidos documentos foram ratificados e passaram a ter eficácia interna.

Soa no mínimo curioso que, somente após mais de 20 anos da ratificação dos tratados que versam sobre a apresentação imediata do preso, a preocupação com as disposições tenham sido colocadas em pauta no âmbito da normativa jurídica pátria. A respeito, assevera Guilherme de Souza Nucci (2015) que o instituto não passa de um “*modismo*”, trazido à tona após 23 anos da sua implantação formal por meio dos tratados internacionais no Brasil.

2 PONTOS POSITIVOS DESTACADOS PELOS DEFENSORES DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

No ano de 2011, foi editada a Lei 12.403/11 (BRASIL, 2011), que alterou substancialmente a sistemática das prisões processuais no Brasil. A referida inovação legislativa trouxe ao Código de Processo Penal medidas cautelares diversas da prisão, elencadas no artigo 319 e 320, além de estabelecer, no mesmo diploma legal, em seu artigo 212, §6º, que “a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar”.

Contudo, a excepcionalidade da prisão provisória buscada pela alteração legislativa restou frustrada, como bem apontam os números do Conselho Nacional de Justiça, mencionados na introdução deste capítulo.

Destarte, o primeiro ponto positivo destacado pelos defensores do instituto e que combate a ineficácia da legislação acima apontada é a possibilidade deste funcionar como ferramenta garantidora da *ultima ratio* da prisão cautelar, dando ainda ao magistrado a oportunidade de decidir medidas alternativas ao encarceramento em contato com o preso, evitando prisões que, caso fossem decretadas sem a presença do autuado, revelar-se-iam desnecessárias.

Nesse sentido, “observando-se o caráter de *ultima ratio* da prisão provisória, limitando-a a casos indispensáveis, se evitaria o mal irreparável causado àqueles que são declarados inocentes no final da instrução processual”. (TOURINHO FILHO, 2011, p. 549).

Na mesma linha, para Aury Lopes Júnior,

a excepcionalidade da prisão cautelar se justifica porquanto o preço a ser pago pela prisão prematura e desnecessária de alguém inocente, pois ainda não condenado por sentença definitiva, é altíssimo, ainda mais no precário e medieval sistema carcerário brasileiro. (LOPES JÚNIOR, 2014, p. 803).

Na prática, defende-se que essa possibilidade reduziria o número de presos provisórios, auxiliando na diminuição da superlotação que assola as cadeias nacionais (TREZZI, 2015).

Em segundo lugar, destaca-se a edição da Lei 11.719/2008 (BRASIL, 2008), que conferiu nova redação ao artigo 400 do Código de Processo Penal². A inovação legislativa fez com que o interrogatório passasse a ser o último ato da instrução processual, ao contrário do que ocorria antes da mudança, quando o interrogatório era o primeiro ato.

Assim, a realização da Audiência teria o condão de humanizar e antecipar o contato do preso com o magistrado que, frente a frente com o autuado, teria maiores condições de decidir, de forma justa, questões atinentes ao *status libertatis* do preso, antes do interrogatório.

Em terceiro lugar, tem-se que a Constituição Federal (BRASIL, 1988), em seu artigo 5º, inciso III e XLIX, dispõe respectivamente que “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante” e “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”.

² “Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado”.

As mesmas garantias também estão estampadas na legislação infraconstitucional, encontrando previsão na Lei de Execução penal³ e no Código Penal⁴.

Comentando a norma, Rogério Greco dispõe que

o Estado, quando faz valer o seu *ius puniendi*, deve preservar as condições mínimas de dignidade da pessoa humana. O erro cometido pelo cidadão ao praticar um delito não permite que o Estado cometa outro, muito mais grave, ao tratá-lo como um animal (GRECO, 2014, p. 142).

Na Audiência de Custódia, o magistrado, à vista do preso, aferiria a legalidade da prisão em flagrante, podendo constatar abusos porventura cometidos contra sua integridade física ou psíquica. Assim, abre-se a possibilidade de relaxamento da prisão, como preceitua o artigo 5º, inciso LXV⁵, da Constituição, e a adoção de providências em desfavor do suposto abusador.

Em suma, os pontos acima expostos são elementos que compõem a visão dos defensores do instituto como um super-remédio para os males do sistema processual penal, em relação ao procedimento da prisão em flagrante e da prisão provisória.

2.1 Garantias fundamentais do indivíduo

Para essa corrente, a Audiência de Custódia seria ainda capaz de efetivar diversas garantias fundamentais relacionadas à persecução penal, às quais se passa a fazer breve menção a seguir.

Entre as garantias das quais se busca a proteção, está o direito a não ser submetido a castigos cruéis, desumanos ou degradantes e o direito à integridade física e moral. Na lição de Masi (2015), o Estado seria o principal violador de tais direitos. A Audiência de Custódia, por sua vez, tem justamente entre seus principais objetivos evitar que isso ocorra, ou remediar imediatamente no caso de constatação de abusos.

Outra garantia buscada é o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, que se consubstanciaria no acesso do preso ao magistrado após sua prisão, impedindo que nenhuma lesão ou ameaça a direito seja subtraída da apreciação estatal.

³ . “Art. 40. Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.”

⁴ . “Art. 38. O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral”.

⁵ . “Art. 5º [...] LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;”

Tem-se, ainda, como pretensão tutelada, o princípio do contraditório e da ampla defesa, em sua faceta relacionada à informação, conforme a doutrina de Lopes Júnior (2014), que estabelece que o direito à informação dos autos de inquérito é imprescindível ao exercício do contraditório e da ampla defesa. É por meio do direito de informação que poderá ser exercida a defesa.

Como decorrência dos princípios citados no parágrafo anterior, figura também como garantia fundamental a ser tutelada o Devido Processo Legal, ou Processo Justo.

No bojo da Audiência de Custódia, é frisado que a garantia do acesso à justiça não se exaure no direito de provocar o exercício da função jurisdicional, mas, sobretudo, abarca a outra face do Contraditório que não a clássica, que é a de informação. A outra face do Contraditório que se faz menção é a possibilidade de ser ouvido e poder influenciar a atividade jurisdicional.

Portanto, em suma, para essa corrente, o principal pilar estruturante do processo justo é o amplo acesso à justiça, como ensina Theodoro Júnior:

A garantia do devido processo legal não se exaure na observância das formas da lei para a tramitação das causas em juízo. Compreende algumas categorias fundamentais, como a garantia do juiz natural (CF, art. 5º, inciso XXXVII) e do juiz competente (CF, art. 5º, inciso LIII), a garantia de acesso à justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), de ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, inciso LV) e, ainda, a da fundamentação das decisões judiciais (CF, art. 93, inciso IX). [...] Com isso, todos os sujeitos potencialmente atingidos pela incidência do julgado (potencialidade ofensiva) têm a garantia de contribuir de forma crítica e construtiva para sua formação. (THEODORO JÚNIOR, 2010, p. 66).

Por fim, cita-se a garantia do relaxamento da prisão ilegal, constitucionalmente prevista no artigo 5º, inciso LXV. Segundo a doutrina de Lopes Júnior (2014), o procedimento da Audiência de Custódia teria o condão de facilitar o relaxamento de prisões manifestamente ilegais logo após o flagrante, evitando, assim, prejuízos irreparáveis ao preso.

3 A DESCONSTRUÇÃO DO MITO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA COMO PANACEIA PARA OS MALES DO PROCESSO PENAL

Como demonstrado acima, multiplicam-se manifestações de defensores da Audiência de Custódia como sendo uma gigantesca inovação na sistemática processual penal brasileira, mesmo após 23 anos da promulgação dos dispositivos que já previam a imediata apresentação do preso à autoridade.

Assim, indaga-se: seria a Audiência de Custódia a solução para o encarceramento em massa, que superlota nossos institutos prisionais com presos provisórios? Seria ainda a solução para a falta de eficácia das diversas garantias fundamentais dispostas no item anterior do trabalho, teoricamente violadas na ausência do instituto?

Ao que parece, a teoria apresentada pelo Projeto de Lei 554/2011 e pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução 213/2015, revela caminhos promissores. Contudo, a prática forense já traz à baila impropriedades técnicas e procedimentais da Audiência de Custódia, que vergastam o nobre propósito do instituto. Como cirurgicamente preleciona Norberto Bobbio (2014, p. 36), “o importante não é fundamentar os direitos do homem, mas protegê-los. Não preciso aduzir aqui que, para protegê-los, não basta proclamá-los”.

Diante de tal colocação, pretende-se explicitar as fraquezas do atual modelo processual penal diante da Audiência de Custódia, nos moldes como vem sendo proposta pela doutrina e pelo Conselho Nacional de Justiça, principal responsável pela implantação do instituto no Brasil, propondo, ainda, possíveis caminhos para a potencialização de sua desejada eficácia.

3.1 Ofensa ao Princípio Acusatório

Na lição de Prado (2005, p. 114), o sistema acusatório, acolhido de forma explícita pela Constituição Federal de 1988, no artigo 129, inciso I⁶, caracteriza-se pela presença de partes distintas, contrapondo-se acusação e defesa em igualdade de condições, e a ambas se sobrepondo um juiz, de maneira equidistante e imparcial.

No mesmo sentido, leciona Capez (2012, p. 84), ao afirmar que o acusatório é contraditório, público e imparcial, assegura a ampla defesa e distribui as funções de acusar, defender e julgar a órgãos distintos. Como decorrência do princípio, tem-se que o Magistrado deve se manter distante dos fatos sob investigação, a fim de preservar sua imparcialidade.

Entretanto, na Audiência de Custódia ocorre justamente o que se evita com o sistema acusatório: o contato do Juiz de Direito que instruirá e julgará eventual processo criminal a ser instaurado, a partir da apresentação do preso em flagrante delito.

⁶ . “Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei; [...]”.

Decerto, o julgador se contaminaria com os fatos postos à sua apreciação na Audiência, diante do contato direto e pessoal com o investigado. Não é difícil imaginar um autuado em flagrante que, mesmo diante da falta de indícios, confessa o crime ao Magistrado. Na instrução, a falta de indícios se confirma, o acusado nega todos os fatos e o conjunto probatório, em conjunto com os autos de inquérito, é frágil. A tarefa decisória do Magistrado, nesse caso, já tendo possuído contato com a confissão do acusado, certamente se tornará mais complexa.

Antevendo a possível mácula ao sistema acusatório, o legislador incluiu no Projeto de Lei 554/2011 disposição que visa limitar o objeto da Audiência de Custódia⁷, ou seja, o conteúdo do depoimento do preso, a fatos relativos a prisão e eventuais ocorrências de abuso, sendo tais declarações autuadas em apartado, não podendo serem utilizadas como meio de prova.

Sem embargo do nobre trabalho legiferante, o legislador parte de premissas equivocadas, como se o Magistrado fosse uma máquina exata, e não um ser humano, não sendo a disposição suficiente para afastar a contaminação do Juiz.

A autuação em apartado dos autos contendo o termo da Audiência de Custódia, bem como a limitação de seu objeto, não são capazes de impedir que o Juiz, ao manter contato com os fatos sob investigação, realize um juízo prévio de valor, formando uma convicção que poderá acompanhá-lo até o final do processo, conduzindo-o ao cometimento de equívocos na tomada de decisões.

A título exemplificativo, comparativo e adicional, o mesmo ocorre quando o julgador tem contato com provas ilícitas durante o aferimento do inquérito policial. O mero desentranhamento destas provas não apaga das concepções do julgador uma informação que, por exemplo, revele uma confissão do réu feita em uma interceptação telefônica, obtida, contudo, de forma ilícita.

Por fim, o argumento final que sustenta que a norma que limita o objeto da Audiência de Custódia é falaciosa é a análise da necessidade de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.

Segundo o artigo 312 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), para que seja decretada a prisão preventiva do indivíduo, devem estar presentes a prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. É forçoso reconhecer que o Juiz, ao analisar estes dois

⁷ . “Art. 306. [...] § 7º A oitiva a que se refere parágrafo anterior será registrada em autos apartados, não poderá ser utilizada como meio de prova contra o depoente e versará, exclusivamente, sobre a legalidade e necessidade da prisão; a prevenção da ocorrência de tortura ou de maus-tratos; e os direitos assegurados ao preso e ao acusado.”

elementos supracitados, e posteriormente fundamentar um decreto de prisão, toca, ainda que superficialmente, o mérito da demanda, realizando um juízo prévio de valor.

Portanto, a disposição do Projeto de Lei 554/2011, que veda a utilização do termo da Audiência de Custódia como meio de prova, torna-se inócua, se o Magistrado que presidirá o processo é o mesmo.

Carregado com a convicção de que o acusado é o autor do crime, explorará todos os meios de provas possíveis, até mesmo aqueles elementos informadores produzidos no inquérito policial, sem o devido contraditório, para lastrear eventual sentença condenatória, amparando-se no permissivo legal do artigo 155 do Código de Processo Penal⁸.

Propõe-se, aqui, uma reflexão, a servir também como alternativa a possível mácula ao sistema acusatório diante da “contaminação” do julgador com a realização da Audiência de Custódia.

A proposição perpassa a modificação do Projeto de Lei 554/2011, que define que as declarações do preso prestadas na apresentação à autoridade serão autuadas em apartado, não podendo ser utilizadas como meio de prova pelo Juiz do futuro processo.

Como dispõe LIMA (2015, p. 630), “o interrogatório do acusado tem natureza jurídica de meio de prova e também de meio de defesa”. No mesmo sentido está a jurisprudência do STF (BRASIL, 2007). O termo da Audiência de Custódia, produzido na presença da acusação e da defesa – portanto sob o manto do Contraditório – poderia também ser utilizado como meio de prova e meio de defesa, robustecendo o conjunto probatório de eventual ação penal a ser deflagrada. Com a medida, há o privilégio tanto do Princípio da verdade real, ou material, que determina que o fato investigado no processo deve corresponder ao que está fora dele, em toda sua plenitude, sem ficções, quanto da Ampla Defesa, ao possibilitar que o flagrantado alegue tudo que possa servir-lhe para sua inocência.

Abre-se ainda a possibilidade da confissão, realizada na Audiência de Custódia, mesmo que o acusado venha a se retratar na ação penal, ser utilizada como circunstância atenuante na dosimetria da pena (artigo 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal), caso esta venha a ser utilizada de suporte para uma futura condenação⁹.

⁸. “Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas”.

⁹. Tal entendimento é inclusive objeto de Súmula do STJ, senão vejamos: “Súmula 545-STJ: Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal”.

3.2 Juiz das Garantias: utopia legislativa diante do atual Poder Judiciário Brasileiro?

Registre-se que, diante dessa impropriedade que a Audiência de Custódia potencializou no processo penal, há o Projeto de Lei 156/09, do Senado Federal, que institui o Novo Código de Processo Penal, criando em seu bojo a figura do *Juiz das Garantias*.

Segundo o Projeto de Lei, o Juiz das Garantias “é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário¹⁰” (BRASIL, 2009).

Com a figura, dois magistrados distintos atuam no processo: um na fase pré-processual, e outro após a propositura da ação penal, resolvendo, na teoria, o problema da imparcialidade que afetaria o juiz prolator da sentença.

Segundo Lopes Júnior,

“as figuras do Juiz da instrução e do Juiz das garantias não se confundem. Enquanto o primeiro colhe e faz um juízo de valor do conjunto probatório obtido na instrução processual penal, o segundo atua “como instância judicial de controle da legalidade dos atos de investigação”. (LOPES JÚNIOR, 2014, p. 267).

O objetivo dessa duplicidade de Magistrados é fazer com que o Juiz que participou da investigação não realize um juízo tendencioso que procure a confirmação de sua teoria obtida na fase pré-processual, ao prolatar a sentença. Assim, “em vez de se ter hipóteses e, com base nelas, se buscar fatos, se terá fatos e com base neles o julgador aceitará ou não as hipóteses”. (LOPES, 2014, p. 249).

Há outras previsões interessantes no projeto de lei que visam resguardar a imparcialidade do julgador, como, por exemplo, a previsão do artigo 16, ao dispor que “O juiz que, na fase de investigação, praticar qualquer ato incluído nas competências do art. 14 ficará impedido de funcionar no processo, observado o disposto no art. 748.” (BRASIL, 2009). A referida competência mencionada no artigo 14 é aquela do Juiz de Garantias.

Da mesma forma, estatui o artigo 15, §3º, ao dispor que “os autos que compõem as matérias submetidas à apreciação do juiz das garantias serão apensados aos autos do processo”. (BRASIL, 2009).

¹⁰ . Artigo 14 do Projeto de Lei 156/2009 do Senado. Segundo a proposta legislativa, a competência do juiz de garantias cessa com a propositura da ação penal. Assim, atuaria somente na fase pré-processual, analisando medidas como a interceptação telefônica, pedidos de prisão temporária, arquivamento do inquérito policial, etc.

Todas essas disposições visam garantir que o Juiz condutor da ação penal não tenha contato com os elementos coligidos na fase pré-processual, sem o agasalho do contraditório judicial.

Apesar de o Projeto estar ainda em trâmite, atualmente na Câmara dos Deputados, há exemplos no Brasil de Tribunais que já instituíram a figura do Juiz das Garantias para atuarem nas Audiências de Custódia, a exemplo do que fez o Tribunal de Justiça de Goiás, como mencionou Vasconcellos (2015) por meio da Agência de Notícias do CNJ.

Trata-se de medida louvável diante do discurso garantista penal, plenamente aplicável no meio acadêmico, mas censurável diante da realidade forense, dada a escassez de recursos financeiros e humanos que imperam nos Tribunais de Justiça e nas Polícias de todo o país.

3.3 Insuficiência da estrutura estatal

O Projeto de Lei 554/2011 e o 156/2009, assim como o fez a Resolução 213 do CNJ, não considerou diversos empecilhos práticos ao estabelecer a apresentação do preso à autoridade no exíguo prazo de 24 horas, a um “Juiz das Garantias”, na Audiência de Custódia.

Não se pode olvidar que a grande maioria das comarcas do país possui apenas um magistrado, responsável por um infindável número de processos, das mais diversas naturezas. Como separar as funções dos Juízes nessas comarcas que, por vezes, contam apenas com juízes substitutos ou auxiliares, e outras vezes ficam sem nenhum magistrado?

A apresentação de todos os presos perante o Poder Judiciário exigiria a organização de volumosas pautas de audiência, que atualmente já não mais comportam novos feitos, com Juiz, Ministério Público e Defensoria Pública, diariamente, para apreciar todas as prisões em flagrante. A inobservância do ato, por decerto, seria mais uma causa de nulidade processual, provocando o relaxamento em massa de prisões em flagrante, aumentando o já evidente descrédito do Judiciário perante a população.

Imagine-se a tramitação de documentos entre comarcas longínquas, nos rincões do país, para que o Juiz de Garantias de uma decida um pedido urgente de um Delegado de Polícia de outra: a tão almejada eficiência estatal e adequada prestação jurisdicional se converteriam em extrema morosidade e prejuízo às garantias fundamentais dos indivíduos, com a adição de mais uma formalidade.

Citam-se ainda os inconvenientes que o transporte diário de presos gera: mais demanda pelos já escassos recursos financeiros e humanos das polícias e administrações penitenciárias e insegurança diante da grande movimentação de detentos nos fóruns.

Por fim, registra-se que adeptos da Audiência de Custódia alegam que a escassez dos recursos não pode ser fator impeditivo de garantia de um direito fundamental. Porém, é preciso se ater à realidade econômica do país, na qual é impossível o aumento instantâneo e substancial do número de magistrados e servidores, além da criação de toda a estrutura física, para que seja possível o funcionamento da Audiência de Custódia nos exatos moldes propostos por essa corrente romântica.

Visando contornar essa aparente violação deliberada dos direitos fundamentais, registra-se que há, entretanto, meios alternativos que também garantem a efetividade destes direitos, que por sua vez não demandam os grandes investimentos advindos da utópica instalação plena da Audiência de Custódia em todos os rincões do país.

4 O PAPEL DO DELEGADO DE POLÍCIA

4.1 Alcance da expressão “outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais”

Levando-se em conta os tratados internacionais que serviram de inspiração para a implantação da Audiência de Custódia, exsurge um questionamento pertinente em relação ao texto normativo dos referidos tratados, valendo a transcrição dos dispositivos:

Artigo 9º. Item 3. Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença.” (BRASIL, 1992a).

Art. 5º. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito [...] a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.” (BRASIL, 1992b).

Da leitura dos artigos supracitados, integrantes do Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos, da Organização das Nações Unidas, e do Pacto de São José da Costa Rica, respectivamente, indaga-se: qual o conceito dessa “outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais?” O Delegado de Polícia se enquadraria nesse conceito?

Sem embargo de majoritária doutrina, encampada ainda pelo recente posicionamento do STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5240 (BRASIL, 2015), que entende que somente o contato pessoal com o juiz seria capaz de atender aos anseios do sistema internacional de proteção dos direitos humanos, propugna-se uma releitura da figura da Autoridade Policial, aqui defendida também como figura capaz de efetivar as garantias fundamentais do indivíduo preso.

A resposta às proposições feitas no início deste tópico parecem ser todas positivas, partindo-se de uma análise sistemática dos principais diplomas que tratam do tema e que, por sua vez, permitem concluir que o Delegado de Polícia pratica, inegavelmente, ainda que de forma atípica, atos de cariz judicial.

Ressalta-se, inicialmente, que não se defende aqui que o Delegado de Polícia seja uma autoridade substitutiva do Magistrado na função de decretar prisões, o que logicamente se mostra inviável. O que se defende é a atuação conjunta desses dois atores, dando maior efetividade às ações da Autoridade Policial na tutela dos direitos fundamentais.

O pensamento diverso resulta de um discurso reducionista, que acaba vergastando os atualmente já debilitados direitos fundamentais, ao limitar o alcance prático da norma, atribuindo à apresentação do preso um caráter de ato praticado sob a égide da reserva absoluta de jurisdição. Além disso, desprestigia a função do Delegado de Polícia, taxado como a figura responsável pelo cometimento de abusos e incapacitado para realizar uma análise jurídica correta da prisão.

Inicialmente, cumpre destacar o papel que o Delegado de Polícia exerce, segundo o STF, de "primeiro garantidor da lei e da justiça", na feliz observação do Ministro Celso de Melo, em sede do HC 84548/SP (BRASIL, 2015b). De fato, o Delegado não deve ser visto como agente de uma política de *law and order*, de tolerância zero, mas sim como um agente garantidor dos direitos fundamentais, justamente por ser a primeira autoridade que tem contato com o agente do delito.

A possibilidade de a Autoridade Policial exercer atipicamente funções tipicamente judiciais decorre da própria Constituição Federal, jaez interpretativo máximo de todo o nosso sistema. Somam-se a ela diversas leis federais do Brasil e a Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sem o prejuízo ainda de autorizadas vozes da doutrina.

A Constituição (BRASIL, 1988) é clara ao dispor, no art. 5º, inciso LXIV, que “o preso tem o direito de saber a identidade do responsável por seu interrogatório policial”, sendo uma verdadeira autorização constitucional para a prática de atos judiciais pelo Delegado de Polícia. Este, inclusive, é reconhecido no artigo 144, §4º, da Carta Magna, como diretor das Polícias Cíveis, as quais incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais.

Além de a norma Constitucional estar em patamar hierárquico inegavelmente superior aos tratados, esta vigora há mais de 28 anos sem qualquer menção à Audiência de Custódia, sendo fruto do Poder Constituinte Originário a suficiência da apresentação do preso em flagrante ao Delegado e posterior análise pelo Juiz de Direito do auto de prisão em flagrante delito.

A Lei 12.830/2013 (BRASIL, 2013), que trata sobre a investigação criminal conduzida pelo Delegado de Polícia, ao dispor sobre o indiciamento, ato privativo da autoridade policial, o reveste das mesmas características de decisão judicial, nos termos do art. 2º, §6º: “O indiciamento, privativo do delegado de polícia, dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias”.

A mesma lei ainda traz diversas normas que garantem a autonomia do Delegado de Polícia em sua atividade, como a exigência de despacho fundamentado com base no interesse público ou descumprimento de normas regulamentares para que o inquérito possa ser avocado (art. 2º, §4º), a necessidade de fundamentação para que o delegado possa ser removido de sua lotação (art. 2º, §5º), além de lhe ser deferido o mesmo tratamento protocolar dispensado a magistrados, promotores e advogados (art. 2º, §7º), ou seja, ser interpelado por “Excelência”.

Por sua vez, o ingresso na carreira de Delegado de Polícia Federal, nos termos da Lei 9.266/96, alterada pela Lei 13.047/2014 (BRASIL, 1996), traz exigências semelhantes às aquelas previstas para ingresso na carreira da magistratura, como o título de bacharel em direito e pelo menos três anos de atividade jurídica.

As prerrogativas definidas por lei que atribuem ao Delegado de Polícia o exercício de funções de natureza jurídica e privativa de bacharéis em Direito garantem estabilidade funcional e segurança jurídica para atuar com imparcialidade e autonomia, sendo, portanto, plenamente capaz de erigir os direitos fundamentais à sua adequada tutela.

Corroborando como o entendimento de que o Brasil sempre atendeu às exigências dos tratados internacionais dos quais é signatário, traz-se à baila o posicionamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS

HUMANOS, 2012), emanado no caso *Nadege Dorzema e outros Vs. República Dominicana*, que decidiu que "a autoridade que exerce função judicial", referida no artigo 7.5 do Pacto de San Jose de la Costa Rica, pode ser um órgão administrativo que decida sobre o direito de liberdade de alguém (isto significa função judicial, como a exercida pelo Delegado de Policial, e não jurisdicional).

Parece forçoso concluir que, em nosso ordenamento, o Delegado de Polícia, ao conduzir um indivíduo para o cárcere ou decidir sobre sua liberdade com imparcialidade, exerce exatamente a função de autoridade mencionada pela Corte, já que não detém pretensão acusatória, bem com não pode ser removido ou ter o inquérito sob sua presidência avocado, sem critério, conforme a já citada Lei 12.830/13.

O posicionamento da Corte reflete justamente um sistema descentralizador de garantia da liberdade aos direitos humanos fundamentais, discurso harmônico com a proteção integral desses direitos almejada pela Audiência de Custódia. Em outras palavras, quantos mais forem os responsáveis pela tutela dos direitos fundamentais, mais adequada e eficaz esta será.

A doutrina nacional, por sua vez, posiciona-se no mesmo sentido, como afirma Lima:

se levarmos em consideração que o cargo de Delegado de Polícia é privativo de bacharel em Direito (Lei nº 12.830/13, art. 3º) e que o exercício de suas funções guarda relação direta com a aplicação concreta de normas jurídicas aos fatos que lhe são apresentados, como ocorre, por exemplo, com a lavratura do auto de prisão em flagrante, indiciamento, representação por decretação de medidas cautelares, é no mínimo estranho admitir que o exercício de tais funções não tenha natureza jurídica. (LIMA, 2014. p. 175-176).

Em suma, quando, por exemplo, o Delegado de Polícia arbitra fiança como condição para concessão da liberdade do preso em flagrante, quando apreende um bem relacionado ao crime, quando homologa a prisão em flagrante e determina o recolhimento do conduzido à prisão ou quando promove o indiciamento, ato que se reveste das mesmas formalidades das decisões judiciais, está praticando os diversos atos de caráter judicial que lhe são inerentes.

A exegese sistemática de todo o ordenamento permite-se concluir que os tratados internacionais, quando trazem a expressão "ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais", não condiciona a apresentação imediata do preso exclusivamente ao juiz, concluindo-se que as funções exercidas pelo delegado de polícia estão em plena consonância com o Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana de Direitos Humanos.

CONCLUSÃO

Não obstante a nobre base fundante que levou o CNJ a instituir, por meio da Resolução 213/2015, a Audiência de Custódia no Brasil, nos parece que tudo não passa de um movimento bem-intencionado, encabeçado pelos processualistas penais românticos, adeptos do Direito Penal Mínimo, de suprir necessidades principiológicas que surgiram, curiosamente, após 23 anos da internalização pelo Brasil dos tratados internacionais que dispõem sobre a apresentação da pessoa presa.

Não se critica aqui a Audiência de Custódia em si, até porque seu aparente fundamento é extremamente válido, que é o de resolver questões flagrantemente violadoras dos direitos humanos. Critica-se a falta de diálogo, a imposição abrupta pelo CNJ, sem conceder um prazo específico para que os Tribunais se adequassem às normas. A falta de diálogo gera a falta de legitimidade do instituto, que por sua vez gera potencial rejeição entre os operadores do Direito.

O CNJ perdeu a grande oportunidade de explorar as reais causas da superpopulação carcerária e trabalhar algumas soluções já existentes para o problema, mas ainda não colocadas em prática. Em termos práticos, se buscou resolver somente o problema da superpopulação carcerária, sendo os direitos fundamentais argumentos coadjuvantes, utilizados pelos defensores do instituto, que se prestaram a legitimar o movimento.

Na prática, a Audiência de Custódia não resolve e se distancia do real problema que envolve a banalização da prisão preventiva, pois a causa dos abusos está na forma epistêmica que são tratados os pressupostos para a prisão preventiva, a famigerada "garantia da ordem pública", e não na figura de quem decide sobre a liberdade do conduzido.

A despeito do mérito dos pressupostos para a decretação da prisão preventiva, a Audiência de Custódia mostra-se ainda inócua e até mesmo um contrassenso, diante da atuação dos Magistrados responsáveis pelas varas criminais. Se antes os magistrados convertiam as prisões em flagrante em prisões preventivas ou concediam a liberdade provisória sem que fosse apresentado o preso, com a Audiência de Custódia o juiz mudará de ideia, tomando-se por base o mesmo caso concreto?

Seria uma insinuação de que os juízes sempre decidiram de forma injusta, e agora, com a Audiência de Custódia, passariam a aplicar corretamente o Direito, coisa que não faziam há décadas – quando não havia sequer menção ao instituto entre a doutrina e a jurisprudência nacionais?

Como é sabido, o Direito Penal deve ser do fato, e não do autor. Ou seja, a tomada de decisões deve ser feita levando-se em conta as nuances objetivas do caso, para que a força punitiva do Estado recaia sobre todos de forma indistinta. No modelo atual proposto, que limita o objeto da Audiência de Custódia, o que poderá dizer o preso ao Juiz que o faça mudar de ideia, depois de ler somente o auto de prisão em flagrante do conduzido? O direito não é uma ciência exata, como seria absurdo pensar. Diante disso, parece lógico concluir que o juiz manterá a prisão ou concederá a liberdade provisória de acordo com a lei, e não com lamentos mais ou menos convincentes da pessoa detida.

A redução da população carcerária pode ser obtida de outras formas que não passam por toda a problemática que envolve a implantação plena do modelo do CNJ. O investimento em tornozeleiras eletrônicas e a criação de estruturas eficazes de fiscalização das medidas cautelares alternativas à prisão são caminhos possíveis. Como esses instrumentos não estão disponíveis na totalidade do Poder Judiciário brasileiro, a maioria dos juízes se vê desestimulada a aplicar as medidas alternativas à prisão, devido à sua ineficácia.

Em relação ao Delegado de Polícia, este tem papel essencial na concretização de um modelo processual penal que garanta maior eficácia aos direitos fundamentais do indivíduo. Não se olvida que esse papel passa pela extinção do preconceito dos operadores do Direito com a fase pré-processual, lugar nativo para se avaliar as prisões e liberdades, sem comprometer o sistema acusatório.

Alterações legislativas pontuais, envolvendo a atuação do Delegado de Polícia na sistemática das prisões em flagrante, seriam de grande valia para os direitos e garantias individuais, principalmente a dignidade da pessoa humana, ao evitar que prisões desnecessárias fossem levadas a cabo.

Cita-se a previsão expressa da possibilidade de o Delegado de Polícia dispensar a lavratura do auto de prisão em flagrante em caso de presença de dirimentes ou exculpantes, e consequentemente a custódia do cidadão.

Por que também não conferir ao Delegado a prerrogativa de aplicar algumas medidas cautelares diversas da prisão, como alternativa à manutenção de prisões desnecessárias por crimes leves, nas hipóteses em que também pode conceder fiança?

Por fim, levanta-se a hipótese da expansão do rol de crimes passíveis de concessão de fiança pelo Delegado, como já fez o Projeto de Lei do Novo Código de Processo Penal, ao possibilitar o arbitramento de fiança, qualquer que seja a pena máxima cominada, aos crimes punidos com prisão simples e detenção, e quando a pena máxima não ultrapassar 5 (cinco) anos, nos crimes punidos com reclusão.

Sem a necessária expansão do poder conferido ao Delegado de Polícia, que abarca o poder decisório pela liberdade, a Audiência de Custódia em nada contribuirá para a redução da triste realidade das prisões provisórias, ainda escravas de estigmas arraigados na cultura penal seletiva e punitivista em vigor.

Porém, deve-se considerar que o mesmo sistema penal seletivo e punitivista, alimentado pela mídia e pelo aumento da violência, gera a impopularidade de um discurso que coloca o Delegado de Polícia como um garantidor de direitos fundamentais. A infundada lógica do “bandido bom é bandido morto” ainda alimenta aqueles que veem a Autoridade Policial como líder do movimento da lei e da ordem, inspirado no Direito Penal Máximo norte-americano.

A crítica explanada no presente trabalho não se cinge à Audiência de Custódia em si, mas a sua forma de operação imposta ordenamento jurídico brasileiro. Também não se defendeu que o Delegado de Polícia realize, sozinho, a Audiência de Custódia propriamente dita, até porque esta figura carece de prerrogativas para tanto. O que se propugnou foi a ampliação da atuação da Autoridade Policial, objetivando os mesmos fins buscados pela Audiência de Custódia.

O processo penal não deve ser composto somente pelo Judiciário, não se podendo conceber que somente a ele caiba avaliar e proteger o sistema de garantias fundamentais do indivíduo preso, sem a participação do Delegado de Polícia. A proteção dos direitos fundamentais do indivíduo e a concessão da liberdade provisória não devem estar sujeitos à reserva de jurisdição, mas sim abarcados entre as prerrogativas da Autoridade Policial, a primeira garantidora da lei e da justiça!

HEARING OF CUSTODY: the myths of the Brazilian model and the necessary reform of the system of prisons in the Criminal Procedure

Abstract

The inclusion of the Hearing of Custody in the Brazilian legal system has the intention of humanizing the criminal procedural system in relation to precautionary prisons, with the presentation of the prisoner to the judicial authority within a maximum of 24 hours after the flagrant arrest. In this sense, the present study addresses the viability of the Hearing of Custody in the current penal procedural system. For that, the analysis of international treaties, doctrine, legislation and jurisprudence on the matter was made. With the research, it was verified that, despite its praiseworthy foundation, the implementation of the institute finds obstacles in the precariousness of the state structure responsible for the criminal prosecution. Thus, it was found that a reform in the Brazilian criminal procedural system is necessary so that the purposes of the Hearing of Custody are fully achieved, enhancing the effectiveness of the fundamental rights of the individual under arrest.

Keywords: Hearing of Custody. Provisional prison. Judicial authority. Police chief.

Bibliografia

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 1. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 36.

BRASIL. Congresso. **Lei Nº 12.403, de 4 de maio de 2011**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Brasília, DF. 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112403.htm>. Acesso em: 2 de novembro de 2016.

_____. Congresso. **Lei Nº 12.830, de 20 de junho de 2013.**

Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. Brasília, DF. 2013. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112830.htm>. Acesso em: 2 de novembro de 2016.

_____. Congresso. Senado. **Projeto de Lei 156 de 2009. Reforma do Código de Processo Penal.** Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/90645>>. Acesso em: 31 de outubro de 2016.

_____. Congresso. Senado. **Projeto de Lei do Senado nº 554 de 2011.** Brasília, DF. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/102115>>. Acesso em: 31 de outubro de 2016.

_____. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992.** Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos de Nova Iorque. Brasília, DF: Senado. 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 27 de out de 2016.

_____. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.** Pacto de São José da Costa Rica. Brasília, DF: Senado. 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 27 de out de 2016.

_____. Presidência da República. **Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 2 de novembro de 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma, **RHC 89.892 PR**, Rel. Min. Celso de Mello, j. 06/03/2007. Brasília, DF, 9 de março de 2007. Informativo 458 do STF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo458.htm>>. Acesso em: 3 de novembro de 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADI 5240**. rel. Min. Luiz Fux, j. 20.8.2015. Brasília, DF. 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoTexto.asp?id=3880754&tipoApp=RTF>>. Acesso em: 2 de novembro de 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. HC 84548/SP. Rel. Min. Marco Aurélio. Dj 4/3/2015. Brasília, 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?id=630134>>. Acesso em: 3 de novembro de 2016.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 84.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Novo Diagnóstico de Pessoas Presas**. Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/pessoas_presas_no_brasil_final.pdf>. Acesso em 26 de outubro de 2016.

_____. **Resolução 213/2015**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3059>>. Acesso em 27 de outubro de 2016.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Nadege Dorzema e outros VS. República Dominicana. Sentença de 24 de out de 2012. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_251_por.pdf>. Acesso em: 2 de novembro de 2016.

GRECO, Rogério. **Código penal comentado**. 8. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2014, p. 142.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Legislação Criminal Especial Comentada*. 2ª ed. rev. amp. e atual. Salvador: Juspodivm, 2014. p. 175-176.

_____. *Manual de Processo Penal*. 3ª ed. rev. amp. e atual. Salvador: Juspodivm, 2015.

LOPES JÚNIOR, Aury; PAIVA, Caio. **Audiência de custódia e a imediata apresentação do preso ao Juiz: rumo à evolução civilizatória do processo penal**. Revista *Liberdades*: Publicação do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, São Paulo, v. 1, n. 17, set./dez. 2014. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br/docs/liberdades17_integra.pdf>. Acesso em: 26 de outubro de 2016. ISSN 2175-5280, p. 11-12.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LOPES, Marcus Vinícius Pimenta. **Estudo e crítica do “juiz das garantias”**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 22, n. 111, nov./dez. 2014. ISSN 1415-5400, p. 249.

MASI, Carlo Velho. **A audiência de custódia frente à cultura do encarceramento**. Revista dos Tribunais [Recurso Eletrônico]. São Paulo, n.960, out. 2015. Disponível em: <<http://dspace/xmlui/bitstream/item/21095/Carlo%20Velho.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 29 de outubro de 2016.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. Os mitos da audiência de custódia. 16 de Julho de 2015. Disponível em: <<http://www.guilhermenucci.com.br/artigo/os-mitos-da-audiencia-de-custodia-2>>. Acesso em: 28 out. 2016.

PRADO, Geraldo. **Sistema acusatório: a conformidade constitucional das leis processuais penais**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumes Juris, 2005. pág. 114.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo Justo e contraditório dinâmico**. Revista de Estudos Constitucionais, Hermnêutica e Teoria do Direito. Unisinos: 2010. Pág. 66.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de processo penal comentado**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 549.

TREZZI, Humberto. Lewandowski projeta reduzir pela metade o número de presos provisórios no Brasil. **Zero Hora**, Porto Alegre, 30 jul. 2015. Disponível em: <<http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/noticia/2015/07/lewandowski-projeta-reduzir-pela-metade-o-numero-de-presos-provisorios-no-brasil-4813243.html>>. Acesso em: 28 de outubro de 2016.

VASCONCELLOS, Jorge. **TJGO cria figura do juiz de garantias para Audiência de Custódia**. Agência CNJ de Notícias. Brasília, DF. 11 de agos de 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80120-cria-figura-do-juiz-de-garantias-para-audiencia-de-custodia>>. Acesso em: 31 de outubro de 2016.